

DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ABORDAGEM COMPARATIVA ENTRE O DECRETO 9.571/2018 E A RESOLUÇÃO Nº 5/2020 DO CNDH

*HUMAN RIGHTS AND BUSINESS: A COMPARATIVE APPROACH BETWEEN DECREE 9.571
/ 2018 AND CNDH RESOLUTION No. 5/2020*

Felipe Fayer Mansoldo

Mestre em Direito – Área de Concentração em Direito e Inovação (linha de pesquisa: Direitos Humanos e Inovação) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – campus Rio Pomba. Pesquisador Associado ao Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora.
E-mail: felipefmdir@gmail.com

Manoela Carneiro Roland

Doutora em Direito Internacional pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Professora Associada da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Coordenadora do Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora.
E-mail: manolaroland@gmail.com

Recebido em: 02/06/2021

Aprovado em: 18/03/2022

RESUMO: O artigo pretende realizar uma abordagem comparativa entre o Decreto Federal 9.571/2018 e a Resolução nº 5 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que buscam estabelecer diretrizes nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas. Faz uma análise metodológica sobre a dinâmica da participação social, que se revelou bastante distinta na construção dos dois atos normativos, bem como um estudo sobre as previsões contidas nos documentos. Sustenta que o Decreto 9.571/2018 se limitou a fazer remissão aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, enquanto a Resolução nº 5 do CNDH está em maior consonância com os princípios internacionais de direitos humanos. Durante o processo investigativo foram utilizados os métodos de pesquisa qualitativa de revisão de literatura, análise documental e observação participante, tendo em vista o acompanhamento presencial da reunião realizada pela Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do CNDH no Auditório da CUT-RJ, em que foi discutido o texto-base da Resolução nº 5 do CNDH, podendo ser verificada a construção coletiva do ato normativo, a partir das contribuições dos diversos grupos representativos da sociedade civil. Conclui que a Resolução abarca um espectro maior de proteção e desnaturaliza uma lógica de impunidade empresarial, tendo em vista suas expressas previsões de supremacia dos direitos humanos, de obrigações para as empresas e de uma lógica de reparação norteadas pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima.

Palavras-chave: Direitos Humanos e empresas. Decreto Federal 9.571/2018. Princípios orientadores. Resolução nº 5 do CNDH. Instrumento vinculante internacional.

ABSTRACT: The article carries out a comparative approach between Brazilian Federal Decree 9.571/2018 and Resolution No. 5 of the Brazilian National Human Rights Council (CNDH), which seek to establish national guidelines on Human Rights and Business. The article presents a methodological analysis on the dynamics of social participation, which proved to be quite different in the construction of the two normative acts, as well as a study on the provisions of the documents. It maintains that Decree 9.571/2018 was limited to referring to the UN Guiding Principles on Business and Human Rights, while Resolution No. 5 of the CNDH is more in line with international human rights principles. During the investigative process, qualitative research methods of literature review, document analysis and participant observation were used, with a view to the face-to-face monitoring of the meeting held by the Permanent Commission on the Rights to Work, Education and Social Security of the CNDH in the Auditorium of CUT-RJ, in which the basic text of Resolution No. 5 of the CNDH was discussed, and can be verified by the collective construction of the normative act, based on the contributions of two different representative groups of civil society. It concludes that the Resolution covers a broader spectrum of protection and denaturalizes the logic of corporate impunity, in view of its express provisions for the supremacy of human rights, obligations for business, and a logic of reparation guided by the principle of the centrality of the victims.

Keywords: Business and Human Rights. Federal Decree 9.571/2018. Guiding principles. CNDH Resolution No. 5. International binding instrument.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Breve histórico sobre a agenda internacional de Direitos Humanos e Empresas e seus reflexos na construção das diretrizes nacionais. 2 A primeira tentativa de se estabelecer diretrizes nacionais sobre “Empresas e Direitos Humanos”: o Decreto 9.571/2018. 3 A construção coletiva da Resolução 5/2020 pelo CNDH. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A temática dos Direitos Humanos e Empresas tem recebido contínua atenção da academia e das instituições pátrias. O crescente interesse nacional está relacionado a graves violações recentes ocorridas em nosso país, a exemplo dos rompimentos das barragens de rejeitos de minério da Samarco Mineração S.A. em Mariana/MG (2015) e da Vale S. A. em Brumadinho/MG (2019). Não obstante se referir a um padrão comum de atuação de empresas transnacionais (ETN) em todo o mundo, o tratamento doméstico do tema foi buscado através da fixação de diretrizes nacionais em duas oportunidades: a primeira, em dezembro de 2018, quando foi editado o Decreto Federal 9.571/2018; e a mais recente, em março de 2020, por iniciativa do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que aprovou sua Resolução nº 5/2020, com o objetivo de orientar agentes e instituições do Estado, empresas e instituições financeiras.

Essa regulamentação ocorre na esteira de uma agenda internacional sobre Direitos Humanos e Empresas, que começou a ser construída há mais de 40 anos, a partir do reconhecimento do caráter transnacional da atuação empresarial e de seu poder de influenciar os acontecimentos políticos nos Estados periféricos. Atualmente, sobressaem duas perspectivas quanto à temática: uma subordinada à lógica voluntarista e auto-regulatória por parte das grandes empresas; e outra, que busca estabelecer mecanismos de responsabilização de tais agentes pelas violações a Direitos Humanos.

O artigo busca, através de uma abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, demonstrar as significativas diferenças entre o Decreto Federal 9.571/2018 e a Resolução nº 5 do CNDH, que teriam reproduzido no cenário interno a disputa entre as duas lógicas existentes. Parte da hipótese

de que o Decreto ofereceu uma proteção insuficiente aos Direitos Humanos frente às violações causadas por empresas devido à sua construção baseada nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. E que a Resolução, construída de forma colaborativa e cooperativa, teve por objetivo a necessária complementação e aperfeiçoamento daquelas diretrizes.

Seu desenvolvimento foi possível através da análise dos textos normativos, bem como do acompanhamento presencial da reunião realizada pela Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do CNDH no Auditório da CUT-RJ, evento inserido no contexto do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas promovido pelo Homa-UFJF, em novembro de 2019. Foi possível verificar a importância das sucessivas reformulações, acréscimos e modificações ao texto-base sugeridas pelos diversos membros presentes. O texto definitivo foi discutido e aprovado em reunião ordinária do CNDH, realizada em 12 de março de 2020. No processo investigativo foram utilizados, portanto, os métodos de pesquisa qualitativa de revisão de literatura, análise documental e observação participante.

Adotar-se-á como marco teórico a teoria crítica dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009; GALLARDO, 2014), ancorada na ideia de que o poder político e econômico das empresas transnacionais se revela capaz de provocar grande ingerência e graves instabilidades em Estados periféricos do Sul Global. Dessa forma, seria preciso estabelecer um controle efetivo sobre a atuação desses agentes, desnaturalizando a lógica de impunidade empresarial e estabelecendo a primazia dos Direitos Humanos (ZUBIZARRETA, 2019).

Com base em tal perspectiva, é possível destacar três objetivos a serem alcançados pelo trabalho: 1) demonstrar que o *framework* voluntarista baseado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos foi reproduzido no Decreto 9.571/2018; 2) comprovar que a Resolução nº 5 do CNDH se inspirou em propostas internacionalmente defendidas pela sociedade civil e que, por isso, se mostra em maior consonância com os princípios internacionais de proteção dos Direitos Humanos; 3) indicar a necessidade de se romper com a lógica de normatividade branda contida nas disposições do Decreto, estabelecendo obrigações diretas às empresas e instaurando uma lógica de supremacia dos Direitos Humanos.

O presente artigo se estrutura em três partes (além dos tópicos de introdução e conclusão): 1) na primeira parte, faz-se um breve histórico sobre a agenda de Direitos Humanos e Empresas, indicando como a discussão do tema no âmbito das Nações Unidas influenciou seu tratamento nacional; 2) na segunda parte, estrutura-se uma análise sobre o Decreto 9.571/2018, seus eixos orientadores e as principais críticas que foram dirigidas a tal ato normativo; 3) por fim, na terceira parte do trabalho é apresentada a Resolução nº 5 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, seu processo de elaboração, princípios e lógica subjacente a tal documento.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DAS DIRETRIZES NACIONAIS

Os horrores e traumas da Segunda Guerra Mundial foram seguidos de um período de afirmação de direitos universais. A criação da ONU, em 1945, iniciou uma era de declarações subscritas por diversos Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é o exemplo mais evidente desta nova realidade (BOBBIO, 2004), que fomentou a construção de sistemas de proteção internacional de Direitos Humanos.

Não obstante, existe um verdadeiro abismo entre o conteúdo das proclamações contidas nas declarações de direitos e sua efetividade (GALLARDO, 2014). A teoria crítica dos Direitos Humanos não se contenta com uma abordagem meramente normativista. Nesse sentido, Herrera Flores destaca a necessidade de não cair na “armadilha dos direitos” e compreender os Direitos Humanos para além do mero reconhecimento jurídico em uma norma (HERRERA FLORES, 2009, p.21). Uma análise crítica exige que sejam considerados os conflitos históricos e práticas sociais

que deram origem a um determinado sistema de garantias. É preciso, portanto, contextualizar o período da “era de Direitos” e os acontecimentos posteriores, de forma a estabelecer uma correlação com a temática dos Direitos Humanos e Empresas

As relações de poder emergentes dos escombros do conflito indicavam um mundo polarizado entre um bloco ocidental capitalista, liderado pelos Estados Unidos e o bloco socialista, composto pela União Soviética e pelos países do leste europeu. As décadas subsequentes marcaram o processo de descolonização da África e da Ásia, com a proliferação de Estados politicamente independentes.

Como um dos pilares de reconstrução da ordem internacional pós-Guerra, foram firmados os Acordos de Bretton Woods, que estabeleciam a paridade ouro-dólar, proibiam taxas de câmbio flutuantes e previam fundos para conter as crises cambiais, socorrendo as economias nacionais de dificuldades. A partir deles, surgiram instituições como o Fundo Monetário Internacional, criado para recompor o sistema monetário internacional, e o Banco Mundial, responsável por promover a reconstrução dos países europeus e seu desenvolvimento.

Em 1971, porém, os Estados Unidos unilateralmente romperam os Acordos, abolindo o preço fixo para o ouro e adotando taxas de câmbio flutuantes, o que na prática provocou a insustentabilidade de tais mecanismos de regulação e abriu caminho para o aumento da mobilidade do capital internacional (VIZENTINI, 2004; MATTOSO, 1995). Houve uma progressiva reestruturação do Estado, mediante padrões mercadológicos e ênfase em interesses privados, liberalização dos mercados, enfraquecimento dos sindicatos e corte de gastos sociais (GILL, 1996; COX, 1997).

Essa disputa competitiva por influência abriu caminho para a atuação de empresas transnacionais em diversos países em desenvolvimento. A expansão do capital tornou os Estados periféricos dependentes do capital estrangeiro e incapazes de regular a atividade empresarial. Temendo uma espécie de “recolonização”, surgiu uma demanda por parte desses países por um controle da atuação das grandes empresas em seus territórios (ARAGÃO, 2017).

Dentro de uma dinâmica da geoeconomia internacional, percebe-se que os Estados periféricos do Sul Global, em maior ou menor grau, baseiam sua produção na extração de recursos naturais, com pouco beneficiamento, voltados para a exportação. A fragilidade institucional de tais Estados torna patente a vulnerabilidade das populações locais. Esse ponto é bem destacado por Surya Deva, que ressalta o temor de tais Estados em confrontar os interesses das empresas transnacionais – mesmo que estes estejam em confronto com a legislação nacional e, com isso, impedir investimentos necessários ao desenvolvimento local (DEVA, 2012).

Ao analisar particularmente a realidade latino-americana, Eduardo Gudynas cunhou o conceito de “efeitos derrame”, segundo o qual um determinado empreendimento não provoca impactos somente na área em que está situado, mas também provoca a modificação da compreensão sobre “o desenvolvimento, a política, a justiça, a democracia e à Natureza” (GUDYNAS, 2015). Exemplificativamente, ao se conceder a flexibilização das normas ambientais para permitir a instalação de determinado empreendimento extrativo, tal rebaixamento do padrão protetivo é aproveitado por outros projetos, provocando uma redução na qualidade ambiental daquele país (GUDYNAS, 2015).

Não surpreende, portanto, ter partido de um presidente latino-americano o primeiro emblemático questionamento de um Chefe de Estado frente ao poder corporativo de influenciar decisões políticas e rumos econômicos de países em desenvolvimento. O discurso do chileno Salvador Allende na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972, posteriormente morto por um golpe de Estado com a participação de empresas transnacionais, é apontado como o marco inicial a partir do qual as Nações Unidas incorporam a “agenda de Empresas e Direitos Humanos” (DEVA, 2013), com os debates para a criação da Comissão Sobre Empresas Transnacionais, submetida ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Segundo a sistematização do professor indiano Surya Deva, podem ser destacadas três fases quanto à tentativa de criação de normas regulatórias da atividade das transnacionais por parte das Nações Unidas (DEVA, 2013). A primeira delas vai de 1972 (com o supracitado discurso do presidente chileno) até 1990 (data de apresentação do *draft* do Código de Conduta para Empresas Transnacionais).

A segunda fase se inicia em 1997-1998 com a instauração de um grupo de trabalho na Subcomissão para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos para analisar os métodos de trabalho e atividades das empresas transnacionais, produzindo um relatório ao final do trabalho, a ser apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. Essa fase é marcada, porém, pelo estreitamento de laços da ONU com ideais das empresas, consideradas “agentes de desenvolvimento” (ZUBIZARRETA; GONZÁLEZ; RAMIRO, 2016). Prova disso foi o lançamento, em 1999, pelo então Secretário-Geral Kofi Annan, do Pacto Global, de adesão voluntária a um modelo de auto-monitoramento flexível, com dez princípios genéricos sobre Direitos Humanos (ARAGÃO, 2017).

Esse pacto é apresentado em concorrência às atividades desenvolvidas pelo supramencionado grupo de trabalho, que acaba por não conseguir aprovar o *draft* das Normas sobre Responsabilidade das Empresas Transnacionais e Outros Negócios com Relação a Direitos Humanos, apresentado em meados de 2003 ao Conselho de Direitos Humanos.

Finalmente, a terceira etapa tem seu início em 2005, com a nomeação de John Ruggie, professor de Direitos Humanos e de Relações Internacionais da Universidade de Harvard, como Representante Especial do Secretário Geral para a temática Direitos Humanos e Empresas Transnacionais. Em 2008, Ruggie apresenta ao Conselho de Direitos Humanos relatório com o marco conceitual que inspiraria o restante de seu trabalho: “Proteger, Respeitar e Remediar”, aprovado pela Resolução A/HRC/RES/8/7 (ROLAND *et. al.*, 2018).

O mandato de John Ruggie foi prorrogado e se notabilizou pela apresentação, em 2011, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos ao Conselho de Direitos Humanos da ONU (HOMA, 2018). Referidos Princípios Orientadores se inseriam naquele marco conceitual voluntarista (“Proteger, Respeitar e Remediar”), que não impunha obrigações diretas às empresas, reforçando o papel do Estado como o principal responsável por proteger os Direitos Humanos e exigindo das empresas tão-somente a contrapartida de “respeito” a tais direitos (ROLAND *et. al.*, 2018). Sua construção foi baseada, portanto, em uma lógica de *soft law*, que permitiu sua aprovação por unanimidade no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Após a publicação dos Princípios Orientadores e o fim do mandato de John Ruggie, as Nações Unidas criaram o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos e passaram a incentivar o desenvolvimento de Planos Nacionais de Ação por parte dos Estados, com o objetivo de implementar os supracitados Princípios, nos termos da Resolução 21/5, de setembro de 2012. No entanto, naquele mesmo ano ocorreu a Cúpula dos Povos, um evento paralelo à Conferência Internacional Rio+20, que marcou o lançamento oficial da Campanha pelo Desmantelamento do Poder Corporativo e o Fim da Impunidade.

Essa iniciativa partiu de dezenas de organizações da sociedade civil, a partir do reconhecimento de diversos casos de violações de Direitos Humanos causadas pela atividade empresarial em todo o mundo. Essas organizações defendem a necessidade de mecanismos que pudessem estabelecer efetivo controle sobre essa atuação, pondo fim à impunidade corporativa.

A mobilização popular rendeu frutos e países do Sul Global começaram a questionar o consenso em torno dos Princípios Ruggie, considerados insuficientes para uma devida proteção aos Direitos Humanos. Em 2013, durante a 24ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, vários países reuniram-se para a elaboração de uma declaração que punha em destaque a insuficiência dos Princípios Ruggie para assegurar a reparação e a devida proteção às vítimas de violações de Direitos Humanos, defendendo um instrumento vinculante que pudesse tratar de tais violações.

Nesse contexto, em 2014, Equador e África do Sul apresentaram ao Conselho de Direitos Humanos a Resolução 26/9, que propunha a elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre Empresas Transnacionais e Outros Negócios com relação aos Direitos Humanos. Aprovada por maioria, a Resolução contou com a adesão de vários países da América Latina e com a oposição de países da União Europeia. O Brasil, entretanto, se absteve na votação.

Desde então, foi criado um Grupo Intergovernamental para discutir o texto do tratado, que pode representar uma mudança de paradigma em relação à lógica voluntarista estabelecida pelos Princípios. Esse grupo de trabalho já promoveu seis sessões de negociação, com a apresentação de *Drafts*, que têm por objetivo orientar a construção de um texto definitivo para o tratado.

No entanto, em análise ao último Draft, apresentado antes da última sessão de negociação no final de 2020, a Campanha Global indicou a persistência no texto de alguns problemas estruturais, tais como: o não estabelecimento de obrigações diretas às empresas transnacionais, a inexistência de previsão expressa quanto à possibilidade de aplicação direta do tratado pelas cortes nacionais, a falta de previsão de mecanismos contra a captura corporativa, o não estabelecimento de uma corte internacional especializada em julgar casos de violações de Direitos Humanos por empresas transnacionais – com atuação complementar às cortes nacionais, a inexistência de previsão expressa quanto à primazia do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre quaisquer outros instrumentos de ordem econômica e a ausência de referência expressa às cadeias globais de valor (GLOBAL CAMPAIGN, 2020). Essa abordagem nos oferece uma síntese das demandas da sociedade civil no plano internacional, o que será importante para a nossa análise sobre os dois atos normativos nacionais.

Portanto, duas lógicas muito distintas sobre a temática dos Direitos Humanos e Empresas se contrapõem no âmbito internacional: uma delas vislumbra nos Princípios Orientadores um documento flexível, capaz de se adaptar a distintas realidades e promover a adoção de boas práticas empresariais, justamente pelo seu caráter voluntarista; e outra considera a necessidade de se fixar obrigações diretas às empresas transnacionais, acompanhadas de efetivos mecanismos de responsabilização pelas violações de Direitos Humanos causados pela atividade empresarial.

Esse embate entre as duas concepções se manifestou na tentativa de disciplinar internamente as diretrizes nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas no Brasil. O Decreto 9.571/2018 procurou adotar a mesma solução de normatividade branda proposta pelos Princípios Orientadores. Já a Resolução nº 5 do CNDH, dentro das limitações inerentes impostas a tal ato normativo, procurou aproveitar sugestões oriundas de movimentos da sociedade civil. Analisaremos a seguir os dois textos normativos.

2 A PRIMEIRA TENTATIVA DE SE ESTABELECEM DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE “EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS”: O DECRETO 9.571/2018

Embora o Decreto 9.571/2018 tenha sido o primeiro ato normativo a abordar sistematicamente a temática de “Empresas e Direitos Humanos”, é possível destacar algumas iniciativas antecedentes, que se propuseram a discutir a temática em espaços institucionais nacionais. Em 2017, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em parceria com o GT Corporações¹, realizou a primeira audiência pública sobre Direitos Humanos e Empresas, que

¹ O GT Corporações é uma rede que reúne diversas organizações não-governamentais, movimentos, sindicatos e centros universitários de pesquisa que se dedicam a atuar em questões relacionadas aos impactos da atuação empresarial sobre os direitos humanos. A iniciativa surgiu em 2014, a partir dos debates nacionais sobre a crise política e institucional e a relação entre Poder Público e empresas. Tem por objetivo constituir um espaço de intercâmbio de conhecimentos e práticas, bem como de estratégias de incidência para a promoção do acesso à justiça das pessoas atingidas pela atuação de empresas no Brasil.

contou com a participação de diversos setores da sociedade civil, na Universidade Federal do Espírito Santo.

Os organizadores buscaram organizar o espaço das falas para permitir os relatos mais detalhados possíveis por parte de atingidos e atingidas pela atividade das empresas. Na oportunidade, foram convidados diversos órgãos do Poder Público que, todavia, não registraram presença (FUNAI, IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Direitos Humanos, dentre outros).

Registrou-se a presença de representantes do BNDES e do Ministério da Fazenda que, entretanto, manifestaram sua adesão ao discurso da responsabilidade social corporativa, destacando a importância de incentivos à atuação das empresas que adotem práticas de proteção e garantia de direitos humanos (SENRA, 2019).

Posteriormente, no final de agosto de 2018, o mesmo grupo de trabalho realizou o Seminário “Para uma política nacional de Direitos Humanos e Empresas no Brasil: Prevenção, Responsabilização e Reparação” em Brasília, contando com a participação de organizações que se dedicam aos temas de Direitos Humanos e democracia social, como a Fundação Friedrich Ebert, a Oxfam Brasil e a Terra de Direitos. O evento contou com a presença de convidados acadêmicos, ativistas de movimentos e organizações sociais, atingidas e atingidos pela atividade empresarial, representantes do Poder Executivo e do Ministério Público Federal (FRIEDRICH EBERT STIFTUNG, 2018).

Na oportunidade, foi apresentada a Nota Técnica nº 7/2018 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre a Proteção e Reparação de Direitos Humanos em Relação a Atividades Empresariais, assinada pela procuradora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira e pelos procuradores Marlon Alberto Weichert e Edmundo Antônio Dias Netto Júnior.

O documento faz menção ao histórico de violações de direitos humanos por empresas no Brasil², à tensão entre atividades empresariais e direitos humanos, à necessidade de imposição de padrões mais rigorosos de proteção aos direitos humanos às corporações transnacionais em todas as localidades em que atuam (direta ou indiretamente) e, embora reconheça a importância dos Princípios Orientadores como uma etapa na construção de normas mais efetivas, registra as críticas da sociedade civil e da academia em relação aos mesmos, considerando que tal arcabouço é insuficiente para lidar com o tema das violações, dentre outros fatores por enfatizar a adoção de políticas voluntárias por parte das empresas (PFDC, 2018).

Embora a sociedade civil tenha obtido esses importantes espaços de interlocução, as falas das autoridades governamentais na audiência pública e no seminário já destoavam das declarações dos atingidos e atingidas e esboçavam uma tendência que acabou por guiar os passos do então Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Em novembro de 2018 foi publicada por aquele órgão a Portaria nº 350, que instituiu o Código de Conduta e de Respeito aos Direitos Humanos para Fornecedores de Bens e de Serviços do Ministério dos Direitos Humanos, sinalizando a “conduta mínima ética, sustentável e respeitosa aos Direitos Humanos esperada de todas as empresas” com as quais o Ministério faz parcerias e contratos (BRASIL, 2018).

É possível afirmar que o governo brasileiro fez uma nítida opção por mecanismos de normatividade branda, o que contraria o posicionamento defendido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e histórica demanda da sociedade civil. O Código supramencionado indica

² São citados na Nota Técnica, exemplificativamente: o rompimento da barragem de Fundão, operada pela empresa Samarco, em Mariana/MG; a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, no Rio Xingu, no estado do Pará; os danos provocados no país e no exterior pela atividade mineradora da Vale S.A., o funcionamento da empresa Thyssenkrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico no Rio de Janeiro, sem licença ambiental; a expansão das fronteiras do agronegócio no cerrado e a expulsão dos povos tradicionais de suas terras, bem como os graves prejuízos ao fornecimento de água às populações urbanas e rurais; os danos ambientais e questões fundiárias concernentes ao Porto de Suape/PE e o vazamento de rejeitos da Hydro Alunorte em Barcarena/PA. O desastre socioambiental de Brumadinho, provocado pelo rompimento da barragem da Mina Córrego de Feijão, de propriedade da Vale S.A. é posterior à Nota.

que seu grau de vinculação e de exigência será “preferencialmente proporcional ao valor do contrato avençado e ao risco de que práticas danosas ocorram ao longo da sua execução” (BRASIL, 2018). Não existe, todavia, qualquer baliza pré-fixada para tais parâmetros, permitindo ampla discricionariedade por parte da fiscalização administrativa e toda sorte de justificativas por parte das empresas.

O Decreto 9.571/2018 foi editado um dia depois da referida Portaria, em 21 de novembro de 2018, e pretendeu estabelecer as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Subdividido em seis capítulos, inclusas as disposições preliminares e finais, tal ato normativo traz um rol de “obrigações do Estado com a proteção dos Direitos Humanos em atividades empresariais” (art. 3º), dispositivos versando sobre a “responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos” (art. 4º ao art. 12), sobre o “acesso a mecanismos de reparação e remediação” (art. 13 ao art. 15) e sobre a “implementação, monitoramento e avaliação das diretrizes nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos” (art. 16 ao art. 18). Esses quatro capítulos representam os eixos orientadores das diretrizes estabelecidas pelo Decreto (art. 2º).

Os eixos orientadores das diretrizes nacionais propostos pelo Decreto (art. 2º) se valem da mesma linguagem dos Princípios Orientadores de Ruggie ao atribuir ao Estado a “obrigação” de proteção dos direitos humanos em atividades empresariais e indicar que as empresas teriam a “responsabilidade” com o respeito aos direitos humanos. Da mesma forma, há menção ao acesso aos “mecanismos de reparação” e remediação para quem tenha seus direitos afetados e, finalmente, a implementação, monitoramento e avaliação das próprias diretrizes (BRASIL, 2018). Nota-se a mesma estrutura contida na tríade “*protect, respect and remedy*”, com o papel atribuído a cada um dos atores.

A terminologia adotada pelo decreto não admite “violações” a direitos humanos que possam ser cometidas por empresas, preferindo as expressões eufêmicas “impactos” e “abusos”, o que denota uma tentativa de harmonização entre os interesses empresariais e a proteção dos Direitos Humanos (HOMA, 2018).

As organizações participantes do Seminário de Brasília reagiram com surpresa à publicação do ato normativo e expressaram que o Decreto “atravessou o caminho de construção e escuta contínua dos afetados e vítimas” (FRIEDRICH EBERT STIFTUNG, 2018). Em relatório divulgado no ano seguinte, a Oxfam Brasil destacou que o ato normativo poderia ser considerado um “plano nacional de ação disfarçado”, elaborado sem consulta pública e diálogo consistente com a sociedade (OXFAM BRASIL, 2019).

A ausência de participação da sociedade civil destoou de recomendação do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU, apresentado em relatório no ano de 2016, durante a 32ª Sessão Regular do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Na oportunidade, frisou-se a necessidade de diálogo multilateral para a construção de instrumentos de garantia de respeito aos Direitos Humanos por parte das empresas, devendo ser incluídas as vozes das comunidades afetadas e dos defensores dos direitos humanos (ONU, 2016).

Destarte, mesmo os Princípios Orientadores – endossados pelo Decreto – indicam a necessidade de participação social para deliberar sobre essa temática, a partir dos Planos Nacionais. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão vai além e ressalta em sua Nota Técnica que é preciso assegurar que os défices de representatividade democrática das instituições brasileiras e o desequilíbrio de forças entre os múltiplos atores não acarretem a falta de legitimidade dessa política pública. Enfatiza ainda que “a definição de políticas de direitos humanos deve adotar como ponto de partida as demandas das vítimas e potenciais atingidos e, portanto, estas devem ter garantias de que o processo lhes oportunizará posição compatível com essa premissa” (PFDC, 2018).

A falta de interlocução com a sociedade civil comprometeu decisivamente a legitimidade de tal ato normativo, já que sua edição se deu sem consultas, audiências ou discussões públicas, não se atentando às manifestações das pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos causados pela atividade empresarial (NETTO JÚNIOR; WEICHERT; NUNES, 2019).

Com relação aos destinatários de suas disposições, o decreto indica ter alcance limitado às médias e grandes empresas, mas inclui expressamente as multinacionais que possuem atividades em nosso país (art. 1º, *caput*). Qualquer pretensão de coercitividade cai por terra com a previsão contida no § 2º do art. 1º, que prevê a implementação “voluntária” das diretrizes nacionais por parte das empresas.

Verifica-se o caráter de *soft law* perfilhado pelo ato normativo, que se contenta em estabelecer mecanismos de incentivo às empresas que passem a adotar as diretrizes, como a concessão de um “Selo Empresas e Direitos Humanos” (art. 1º, §3º), a ser instituído pelo Ministério dos Direitos Humanos³.

O órgão, entretanto, ainda não instituiu o Selo. Apesar de publicamente anunciado pela Ministra Damares Alves, em entrevista à Deutsche Welle em março de 2020 (DW, 2020), não houve até o momento publicação da respectiva Portaria instituidora. Há, porém, registro de certificação semelhante relacionado a outro Selo, intitulado “Empresa Amiga da Família”, destinado a premiar empresas que adotem “práticas organizacionais de equilíbrio entre trabalho e família”.

O modelo de certificações estabelecido pelo Decreto e defendido pelo Ministério recebe críticas por estabelecer padrões que muitas vezes se referem a ritos e procedimentos que não correspondem à atividade real da empresa, servindo apenas para atestar que as empresas adotam as melhores práticas existentes no mercado, a despeito de possíveis passivos ambientais e/ou humanos. Como exemplo, pode ser citado o caso da mineradora Samarco S.A., responsável pelo desastre socioambiental do rompimento da barragem de Fundão, que foi a primeira empresa mineradora a conseguir o ISO 14001⁴ (NEGRI; FERNANDES, 2019).

Juan Hernández Zubizarreta destaca que a utilização de tal modelo pode simplesmente gerar uma publicidade positiva para empresas que adotem o discurso da responsabilidade social corporativa e da sustentabilidade do empreendimento sem, no entanto, permitir uma efetiva fiscalização e controle das operações empresariais (ZUBIZARRETA *et. al.*, 2019). Nesse sentido, seria indispensável fixar obrigações diretas para as empresas, e não simplesmente mecanismos de incentivo:

Sin embargo, el Estado no debería plantear medidas de asesoramiento e incentivo a las empresas para que respeten los derechos humanos em sus operaciones, sino de control y sanción. Porque la responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos implica – de acuerdo com el artículo 29 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos – que las empresas transnacionales tienen la obligación de respetar la ley a escala nacional e internacional y, en su caso, sufrir las sanciones, civiles, penales, laborales y/o administrativas correspondientes. (ZUBIZARRETA *et. al.*, 2019, p. 49)

Neste mesmo sentido, David Bilchitz sustenta, com base no fundamento moral dos Direitos Humanos, que as empresas, assim como os Estados, são obrigadas a observar os padrões internacionais de tais direitos. Segundo Bilchitz, não faria sentido a distinção proposta por John Ruggie – e presente nos Princípios Orientadores – de que a responsabilidade das empresas em relação aos Direitos Humanos seria diferente da obrigação dos Estados. Esta seria uma compreensão inadequada do papel social dos negócios e da legitimidade democrática, que deve ser substituída por uma noção colaborativa, em que Estados devem zelar para que os Direitos Humanos não sejam violados por terceiros – o que inclui as empresas (BILCHITZ, 2013).

³ O Ministério de Direitos Humanos foi rebatizado através do Decreto 9.673, de 2 de janeiro de 2019, recebendo a nova denominação de “Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos”.

⁴ O ISO 14001 é uma certificação de responsabilidade ambiental produzida pela *International Standardization Organization*, que serviria para atestar a legitimidade das práticas de uma determinada organização empresarial em relação aos aspectos ambientais.

O professor Olivier de Schutter, que também já foi *expert* no processo de negociação do tratado internacional, vai além e considera que não se trata nem ser o caso de afirmar primazia dos Estados em relação às obrigações concernentes aos Direitos Humanos, mas sim de se disciplinar obrigações diferentes – e diretas – às empresas⁵, no que tange ao desempenho de suas atividades que possam gerar violações de Direitos Humanos (DE SCHUTTER, 2017).

Por outro lado, em defesa do decreto, há quem argumente que matérias atinentes ao estabelecimento de obrigações e penalidades para empresas e medidas de fiscalização não poderiam ser veiculadas por tal ato normativo, dada sua natureza meramente regulamentar, nos termos dos incisos IV e VI do art. 84 da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2019, p. 42).

Todavia, ao pretender estabelecer diretrizes nacionais a partir de um nível inferior ao que já existe no ordenamento brasileiro, o Decreto pode sinalizar um enfraquecimento da proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, argumentam Edmundo Dias Netto Júnior, Marlon Weichert e Raquel Portugal Nunes que três aspectos merecem atenção, quais sejam, a proteção insuficiente oferecida pelas soluções propostas pelo Decreto, em profundidade e força normativa, aos padrões já existentes no ordenamento jurídico brasileiro; a ausência das microempresas e empresas de pequeno porte entre os destinatários do decreto; e o antagonismo à eficácia horizontal dos direitos fundamentais em relação ao caráter dispositivo das diretrizes estabelecidas por tal ato normativo (NETTO JÚNIOR; WEICHERT; NUNES, 2019, p. 11-12).

A ausência de obrigações diretas às empresas impede uma maior efetividade ao decreto. Alguns julgados na seara trabalhista, contudo, até buscam ressignificar o ato normativo, utilizando-o como fundamento para o estabelecimento de sanções às empresas⁶. Todavia, nada se encontra sedimentado no âmbito dos tribunais superiores, o que pode ser explicado pelo caráter de voluntariedade do decreto.

Dessa forma, podemos sintetizar as críticas ao Decreto 9.571/2018 na falta de consulta popular, na prevalência de termos ligados à lógica da *soft law*, na subordinação à lógica voluntarista e compensatória dos Princípios Orientadores da ONU e na baixa preocupação com aspectos ligados ao acesso à justiça, questões de raça e gênero, proteção a atingidos e atingidas, defensores e defensoras de Direitos Humanos, trabalhadores e trabalhadoras, povos indígenas e comunidades tradicionais (HOMA, 2018).

Após sua publicação, diversas organizações da sociedade civil, bem como representantes dos órgãos e instituições de Justiça reiteraram esses questionamentos e se mobilizaram para realizar uma construção normativa que pudesse contemplar os aspectos ignorados pelo ato normativo.

3 A CONSTRUÇÃO COLETIVA DA RESOLUÇÃO 5/2020 PELO CNDH

⁵ O reconhecimento de obrigações para as empresas também foi um tema suscitado pelo Relatório “Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos”, aprovado em 1º de novembro de 2019 pela Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Considerou-se, na ocasião, que as normas voluntárias seriam insuficientes para uma efetiva proteção e a existência de um déficit de normas de Direito Internacional que possibilitem a atribuição de obrigações diretas às empresas (REDESCA, 2019, p. 100).

⁶ Pesquisa jurisprudencial feita nos repositórios de busca do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não retornou resultados de julgados quando consultados os termos “Empresas e Direitos Humanos” e “Decreto 9.571”. Todavia, destacam-se alguns julgados de segunda instância, principalmente acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que procuram, dentro da principiologia proporcionada pela seara trabalhista, extrair um conteúdo protetivo do decreto. Dentre eles pode ser citada a condenação da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. pela violação de direitos humanos por danos sociais e danos morais coletivos, em que o Decreto 9.571/2018 é invocado na fundamentação como ato normativo que teria explicitado normas de ordem pública relativas à função social da propriedade, prevista no art. 170 da CRFB (TRT da 4ª região, 8ª Turma, Recurso Ordinário Trabalhista 0021488-58.2017.5.04.0008, em 05/07/2021, Rel. Marcelo José Ferlin D’Ambroso). Porém, ao invocar tal norma constitucional, o próprio acórdão reforça o argumento supracitado de Netto Júnior, Weichert e Nunes, demonstrando que a proteção normativa já se encontrava no ordenamento jurídico pátrio, não tendo o decreto em comento proporcionado um efetivo reforço.

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão composto por representantes de várias organizações da sociedade civil e do Poder Público, tem como finalidade “a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos”, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 12.986/2014 (BRASIL, 2014).

Sua criação pela Lei 12.986/2014 atendeu à antiga demanda histórica de reorganização do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, expressa nas três versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (em 1996, 2002 e 2009), motivada pela adequação do Conselho aos Princípios de Paris de 1993, que versam sobre a admissão de instituições nacionais de Direitos Humanos junto à Organização das Nações Unidas⁷. O antigo órgão havia sido criado antes do golpe de 1964, pelo então presidente João Goulart, e mantido com composição pouco diversa e sem a participação da sociedade civil durante os Anos de Chumbo (FONSECA; AVELINO, 2020, p. 19).

Atualmente, o Conselho se estrutura em diversas Comissões e Subcomissões, distribuídas por temas relevantes à pauta dos Direitos Humanos no Brasil. Dentre elas, podemos citar exemplificativamente a Comissão Permanente de Monitoramento e Ações na Implementação das Obrigações Internacionais em Matéria de Direitos Humanos, a Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Envolvidos em Conflitos Fundiários e a Comissão Permanente de Direito ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social.

Segundo Mariana Fonseca e Daniel Avelino, há autonomia das comissões permanentes para estabelecer sua forma de funcionamento, bem como definir e discutir os temas mais relevantes no âmbito de sua atuação. Por meio de tais comissões o CNDH opina sobre a pauta de direitos humanos no Brasil, materializando seu posicionamento através de recomendações, de resoluções com as diretrizes para um determinado assunto, de notas públicas e notas técnicas, relatórios emitidos após a realização de missões, incidências políticas com autoridades públicas e mesmo por meio da instauração de processo apuratório de conduta violadora aos direitos humanos (FONSECA; AVELINO, 2020, p. 28-29).

No âmbito de suas atribuições, percebendo que as diretrizes nacionais sobre “Empresas e Direitos Humanos” estabelecidas pelo Decreto 9.571/2018, necessitavam de aperfeiçoamento face às diversas críticas suscitadas pelas organizações da sociedade civil, a Comissão Permanente dos Direitos ao Trabalho, à Educação e à Seguridade Social do Conselho Nacional dos Direitos Humanos criou um Grupo de Trabalho intitulado “Direitos Humanos e Empresas” para a elaboração de um documento normativo que, após processo de construção coletiva com a sociedade civil, foi aprovado em Plenário, tornando-se a Resolução n. 5/2020 do CNDH.

Analisando a composição da referida Comissão para o biênio 2019-2020, nota-se a presença de importantes entidades do setor sindical, conselhos de classe profissional, representantes das Instituições de Justiça, representantes de movimentos sociais e representantes de outros Conselhos de Políticas Públicas Nacionais⁸. Essa diversidade confere densidade

⁷ De acordo com os autores, a adequação aos Princípios de Paris requer ainda a total autonomia e independência funcional em relação ao Executivo, o que se dará quando o órgão dispuser de recursos próprios e não estiver sujeito ao controle financeiro governamental. Ainda, existe o questionamento com relação à presença de membros do Executivo e do Legislativo com direito a voto em sua composição (FONSECA; AVELINO, 2020, p. 24).

⁸ Nos termos da Resolução nº 7 do CNDH, de 14 de agosto de 2019, a composição da Comissão abrange como conselheiros e conselheiras do CNDH para o respectivo biênio: a Central Única dos Trabalhadores (CUT), o Conselho Federal de Psicologia – CFP, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Defensoria Pública da União – DPU, o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, vinculada ao Ministério Público Federal, e o Movimento Negro Unificado – MNU. Também presentes um representante de cada órgão e entidade indicado: a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, a Auditoria Cidadã da Dívida, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a

democrática às deliberações e certamente contribuiu para que diferentes aspectos relacionados aos Direitos Humanos fossem considerados na redação final do texto da Resolução.

O Conselho procurou realizar diversas consultas, de modo a aprimorar as diretrizes nacionais sobre a temática e construir um texto fiel aos anseios da sociedade civil. A pluralidade de organizações com direito a voto e voz no Conselho permitiu a inserção de dispositivos que se configuram essenciais para uma efetiva proteção aos Direitos Humanos, como o reconhecimento de que o princípio da centralidade do sofrimento da vítima deve nortear a atuação do Estado em casos de violações de Direitos Humanos cometidas por empresas (art. 2º, §2º).

Esse princípio constitui alicerce do sistema de proteção interamericano de Direitos Humanos, tendo sido reconhecido em diversos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em célebre Voto Separado proferido na condenação do Brasil no Caso Damião Ximenes Lopes, o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade fundamenta sua decisão com base, entre outros fundamentos, no referido princípio e destaca que a proteção concedida às vítimas é que permite ao Direito Internacional de Direitos Humanos alcançar a sua plenitude. (CORTE IDH, 2006).⁹

Como consequência, a centralidade das vítimas de violações de Direitos Humanos impõe um processo democrático e participativo na formulação de políticas públicas, em que seja conferido protagonismo para que os oprimidos tenham, através dos movimentos e organizações da sociedade civil, efetiva possibilidade de influenciar nessa construção.

Para a discussão do texto da Resolução, foi promovida uma reunião da Comissão, inserida no contexto do VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas, organizado pelo Homa, centro acadêmico da Universidade Federal de Juiz de Fora, no auditório da CUT-RJ, em novembro de 2019. Estavam presentes e puderam apresentar sugestões de redação representantes de diversas organizações da sociedade civil, como a Oxfam Brasil, o Movimento dos Atingidos por Barragens, a Friedrich Ebert Stiftung – Brasil e a Confederação Sindical dos Trabalhadores das Américas. Posteriormente, o texto final foi discutido e aprovado em reunião ordinária do CNDH, realizada em 12 de março de 2020.

Ao analisar o texto normativo resultante dessa interlocução, verifica-se, de imediato, que a Resolução menciona a expressão “Direitos Humanos e Empresas”, enquanto o Decreto se vale da fórmula contida nos Princípios Orientadores das Nações Unidas (“Empresas e Direitos Humanos”), o que não pode ser visto como uma mera inversão de termos. A opção terminológica busca destacar a supremacia dos Direitos Humanos, que deve balizar a atuação das empresas, e não se adaptar aos seus ditames. Rejeita-se uma harmonização servil, em que os impactos da atividade empresarial são considerados inevitáveis e um custo a pagar pelo “desenvolvimento”.

O texto da Resolução buscou também, dentro do possível, adotar uma linguagem inclusiva, que fosse capaz de ressaltar as assimetrias de gênero, raça e classe existentes na sociedade. Isso se verifica, por exemplo, na redação do art. 4º, que se vale da fórmula “pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos cometidas por empresas, trabalhadores, trabalhadoras, cidadãos e cidadãs” (BRASIL, 2020). Atende-se, em parte, aos anseios de

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, a Federação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – FENAFISP, o Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora – Intersindical, o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, a Procuradoria-Geral do Trabalho, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, a União Geral dos Trabalhadores – UGT, a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafes Nacional, a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS e a União Nacional dos Estudantes.

⁹ A título exemplificativo, Cançado Trindade menciona na decisão em comento os casos *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (2000) e *Bulacio versus Argentina* (2003), em que também proferiu voto separado destacando que alguns casos de violações de direitos humanos evocam antigas tragédias gregas. O jurista se vale dessa comparação para enunciar o referido princípio, que contribui para se repensar o capítulo das reparações no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da tríade “vitimização, sofrimento humano e reabilitação das vítimas”, nos termos de seu Voto Separado, proferido no caso *Villagrán Morales e Outros versus Guatemala* (1999).

organizações da sociedade civil, que questionavam a forma abstrata com que o termo “atingido” foi utilizado no Decreto 9.571/2018, sem menções a políticas específicas às populações mais vulneráveis em função da intersecção de classe, gênero e cor (OXFAM BRASIL, 2019).

Com relação à estrutura, a Resolução se subdivide em cinco capítulos, que versam sobre: diretrizes gerais (art. 1º ao art. 4º); eixos orientadores das diretrizes nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas (art. 5º); medidas de proteção (art. 6º); obrigações do Estado e das empresas com respeito aos Direitos Humanos (art. 7º ao art. 8º); e mecanismos de reparação (art. 9º ao art. 12).

Houve também a ampliação do alcance dos destinatários da Resolução em relação ao Decreto. Além dos agentes e instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça¹⁰, há menção expressa às empresas e instituições financeiras que atuem no território nacional, bem como às empresas brasileiras que atuem no âmbito internacional. O financiamento dos empreendimentos recebeu especial atenção, visto que a captação de recursos é decisiva para a instalação de obras de grande vulto e projetos de infraestrutura.

No Brasil, historicamente há uma maior participação dos bancos públicos nestes aportes. Entretanto, a Resolução também pretende abarcar o setor privado, indicando a supremacia dos Direitos Humanos frente a quaisquer acordos de natureza econômica (art. 1º, §2º). Essa primazia, inclusive, foi elevada à condição de eixo orientador das diretrizes nacionais (art. 5º, I), em uma pretendida superação da lógica conciliatória pretendida pelo Decreto.

A Resolução vai além do mero estímulo à adoção de Códigos de Condutas, recomendando ao Poder Público a imediata suspensão de parcerias, financiamentos, incentivos fiscais e subsídios de qualquer tipo ou contratos administrativos com empresas que estejam envolvidas em violações de Direitos Humanos decorrentes direta ou indiretamente de sua atividade (art. 6º, IX).

Também foi considerada a responsabilidade das empresas por violações ocorridas em toda a cadeia de produção, bem como dos investidores públicos e privados, incluídas as instituições e entidades econômicas e financeiras internacionais e nacionais que tenham investido no processo produtivo (art. 3º, §1º). A corresponsabilização das instituições financeiras é uma proposta do GT Corporações, que não havia sido sequer cogitada pelo Decreto (OXFAM BRASIL, 2019).

Ao contrário da lógica de limitação de responsabilidade prevista em outros documentos, aqui o intuito da Resolução foi evitar que grupos econômicos utilizem a estrutura organizacional como elemento hábil a descaracterizar sua responsabilidade. Nesse sentido, a previsão do art. 3º, §2º, da Resolução, pretende impedir que o controle pulverizado seja utilizado como argumento para eliminar ou minimizar a responsabilidade de uma empresa ou grupo pelas violações causadas em decorrência de sua atividade.

A utilização da complexidade desses arranjos empresariais é frequentemente utilizada como estratégia processual em casos envolvendo megaprojetos. Exemplificativamente, no conhecido caso do Complexo Portuário do Açú, construído para o escoamento de minério de ferro no 5º Distrito do Município de São João da Barra/RJ, diversas empresas pertencentes ao mesmo grupo participaram da construção, controle e operação do projeto. A separação formal dos projetos e a sua atribuição a sociedades formalmente distintas configurou um argumento que questionava a legitimidade passiva de parte das empresas rés (NEGRI; VILLA VERDE; FAZOLATTO, 2015). A previsão normativa sinaliza a necessidade de rejeitar de plano qualquer argumentação nesse sentido por parte de sociedades empresárias que mantenham entre si evidentes conexões fáticas.

Com relação às medidas de proteção, um rol bastante extenso foi inserido no art. 6º da Resolução. Destacam-se: o reconhecimento da desigualdade inerente à condição de vulnerabilidade das pessoas atingidas e das empresas (art. 6º, I), a preocupação com o acesso à justiça em igualdade

¹⁰ Passados dois anos da aprovação da Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, ainda que o sistema de Justiça tenha sido expressamente mencionado como destinatário de tal ato normativo, não encontramos em nossa pesquisa julgados de Tribunais Superiores que a tenham invocado como fundamento.

de condições, com a garantia da duração razoável dos processos, à assistência jurídica gratuita, ao contraditório e à ampla defesa (art. 6º, II e III), o direito à assessoria técnica independente, a ser escolhida pelos atingidos e atingidas e custeada pelos empreendimentos violadores (art. 6º, V), o direito ao fornecimento de água potável às comunidades em casos de dano ambiental (art. 6º, XVI), o acesso à informação e à participação social, com especial atenção à necessidade de se evitar a captura corporativa dos espaços de fala (art. 6º, V, VI, VII, VIII, XVIII), a promoção de políticas públicas de proteção aos atingidos e atingidas por violações de Direitos Humanos por empresas e aos defensores e defensoras de Direitos Humanos (art. 6º, XI), bem como do enfrentamento ao trabalho infantil, ao trabalho análogo à escravidão e ao descumprimento às normas de saúde e segurança do trabalho (art. 6º, XIII) e do combate à discriminação nas relações de trabalho, promovendo a valorização da diversidade (art. 6º, XII).

O direito às assessorias técnicas independentes é considerado essencial para que pessoas e comunidades atingidas possam ter apoio na luta pela reparação integral. Em análise específica sobre o caso das pessoas atingidas de Barra Longa/MG pelo rompimento da barragem de Fundão, as pesquisadoras Tatiana Ribeiro de Souza e Karine Gonçalves Carneiro destacam a reivindicação das comunidades pelos direitos de informação e participação e a necessidade de avaliação técnica dos danos por profissionais que não fossem pertencentes aos quadros do próprio empreendimento que os causou (SOUZA; CARNEIRO, 2019).

Também é preciso destacar a fundamental previsão acerca do direito dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais de emitir ou negar consentimento ao empreendimento, com base em protocolos autônomos existentes (art. 6º, X). Oriundo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, tal direito havia sido ignorado pelo Decreto 9.571/2018, configurando um dos pontos mais criticados pelas organizações da sociedade civil (OXFAM BRASIL, 2019). O texto do Decreto 9.571/2018 se limitou a citar a responsabilidade das empresas de promover tal consulta, o que pode representar um grave problema, visto que a mera realização do ato poderia sugerir que o empreendimento se desincumbiu de tal mister.

Atento aos anseios da população mais vulnerável, o CNDH destacou a necessidade de promoção de estudos de impactos ambientais, incluindo o meio ambiente de trabalho, e de impactos sociais com os respectivos recortes de gênero, diversidade sexual, raça, classe e proteção aos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais (art. 6º, XIV e XV) como uma indispensável medida de proteção.

Outra previsão importante diz respeito à insuficiência do auto-monitoramento pelas empresas, que em nenhuma hipótese poderá substituir a fiscalização por parte do Estado em relação às medidas de segurança, preventivas de ocorrência de desastres e de graves acidentes de trabalho, cumprimento da legislação ambiental e quaisquer outras relacionadas às garantias fundamentais de proteção aos Direitos Humanos em todas as suas dimensões (art. 6º, XVII).

Há ainda recomendações importantes ao Poder Público, especialmente quanto à necessidade de aperfeiçoamento legislativo para que seja fixada tal responsabilidade solidária pela violação de Direitos Humanos entre empresas controladoras e controladas, bem como sua cadeia de produção e investidores (art. 7º, III), bem como para que sejam estabelecidos prazos mais longos de “quarentena” para que servidores públicos encarregados de funções de fiscalização ocupem cargos de chefia, direção e administração em empresas (art. 7º, VIII), evitando o fenômeno das portas giratórias, que pode favorecer a captura corporativa do setor público.

As previsões atinentes à captura corporativa e à responsabilidade estendida a toda a cadeia de produção são proposições defendidas pela Campanha Global pelo Desmantelamento do Poder Corporativo e Fim da Impunidade para o texto final do instrumento jurídico internacional vinculante sobre Direitos Humanos e Empresas, que está sendo construído no âmbito das Nações Unidas (GLOBAL CAMPAIGN, 2020). Nesse particular, o CNDH esteve atento ao reconhecer essas demandas sociais e inserir dispositivos específicos que as expressam e foi pioneiro ao estabelecer tais dispositivos no âmbito doméstico. Nesse sentido, também foram inseridas

previsões atinentes às obrigações das empresas (art. 8º) que guardam bastante similaridade com as proposições da Campanha (GLOBAL CAMPAIGN, 2017).

Com relação aos processos de reparação, a Resolução nº 5 determina que a atuação do Estado deve primar pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima. Como decorrência lógica de tal princípio, deve ser assegurada a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas na elaboração de mecanismos de compensação e prevenção, para inibir a repetição das violações. O princípio é citado entre os eixos orientadores das diretrizes nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas (art. 5º), devendo guiar a atuação das Instituições de Justiça, de modo a assegurar o direito dos atingidos e atingidas à reparação integral pelas violações de Direitos Humanos cometidos por empresas (BRASIL, 2020).

Ao tratar dos mecanismos de reparação, a Resolução expressamente menciona a impossibilidade de celebração, por parte do Poder Público, de quaisquer acordos com empresas que as exonerem da responsabilidade de reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas atividades (art. 10).

Digno também de registro o art. 11 da Resolução, que estabelece parâmetros para eventuais negociações extrajudiciais, em paralelo ou no bojo de um processo judicial, se destacando a necessidade de escuta, interlocução e participação de trabalhadores e trabalhadoras, entidades sindicais, pessoas e comunidades atingidas, seus apoiadores e assessorias técnicas na construção de instâncias e procedimentos a serem adotados, bem como a participação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Direitos Humanos e órgãos do sistema de justiça, frisando a obrigação de se priorizar o modo de vida, cultura, usos e costumes de povos e comunidades tradicionais atingidas por violações de direitos humanos. A necessidade de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé a tais povos e comunidades não foi esquecida, devendo se dar nos termos da Convenção 169 da OIT.

Especialmente nos casos de processos coletivos, a solução negociada do conflito costuma ser utilizada preferencialmente pelos legitimados em contraponto à longa espera por uma decisão final. Entretanto, é preciso que essa negociação obedeça a parâmetros que assegurem a centralidade das pessoas atingidas, não se prestando a frustrar as possibilidades de uma reparação integral. A Resolução busca, com essa previsão, orientar as Instituições de Justiça a estabelecer procedimentos que confirmem o efetivo protagonismo aos mais vulneráveis em processos de reparação.

Desta forma, o Conselho Nacional de Direitos Humanos procurou abarcar nuances da temática de Direitos Humanos e Empresas que foram pouco abordadas pelo Decreto 9.571/2018. A construção coletiva da Resolução nº 5, precedida de consultas a pesquisadores da área e diversas organizações da sociedade civil, certamente propiciou a inclusão de dispositivos sobre temas específicos e sinalizou a necessidade de rediscussão da lógica voluntarista e compensatória dos Princípios Orientadores, considerada insuficiente para uma efetiva proteção aos Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extraíndo os principais fundamentos contidos em cada um dos documentos, podemos inferir que o Decreto 9.571/2018 ficou aquém de um efetivo estabelecimento de diretrizes que possam aprimorar a responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. Ao se basear em um paradigma voluntarista, baseado nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas, adotou-se uma normatividade branda que, na prática, se mostra ineficaz para inibir desastres de grande magnitude e violações de larga escala. A ausência de participação da sociedade civil na construção de seu texto provocou um déficit democrático, que comprometeu sua legitimidade (NETTO JÚNIOR; WEICHERT; NUNES, 2019).

Por outro lado, a Resolução nº 5 do CNDH representou um importante pronunciamento daquele Conselho em relação à insuficiência de tais diretrizes, que devem ser aprimoradas. Sua construção coletiva foi viabilizada, em grande parte, pela interlocução constante de órgãos e

Instituições de Justiça junto a diversas organizações da sociedade civil, movimentos sociais e centros acadêmicos.

Uma análise de seu texto indica que as propostas desenvolvidas no âmbito da Campanha Global para Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Acabar com a Impunidade, composta por mais de 250 movimentos e organizações da sociedade civil, em relação ao Tratado Internacional de Direitos Humanos e Empresas serviram de inspiração para a elaboração da Resolução. As diversas organizações com representação no Conselho Nacional dos Direitos Humanos puderam complementar e aprimorar tais ideias, adaptando-as ao cenário brasileiro e acrescentando respostas a recentes alterações legislativas que enfraqueceram a proteção aos direitos sociais.

Longe de representar um documento definitivo sobre a temática, destaca-se o aperfeiçoamento dos dispositivos da Resolução em relação ao Decreto, fruto do acúmulo proporcionado pelas diferentes contribuições da sociedade civil em seu processo de elaboração. O reconhecimento de que empresas podem violar direitos humanos e de que tais direitos devem ter primazia sobre quaisquer acordos de natureza econômica indica uma verdadeira mudança paradigmática. Entretanto, as limitações inerentes a tal ato normativo indicam a necessidade de um aperfeiçoamento legislativo que possa efetivamente regular a atividade empresarial em nosso país.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Controvérsias da política mundial em Direitos Humanos: o contexto em que se discute o tratado sobre corporações transnacionais. *Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 1, n. 2, p. e:013, jan.-jun., 2017.

BILCHITZ, David. A chasm between “is” and “ought”? A critique of the normative foundations of the SRSG’s Framework and the Guiding Principles. In BILCHITZ, D, DEVA. S. *Human rights obligations of business*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho: apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão.

BRASIL. Decreto 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51283321/do1-2018-11-22-decreto-n-9-571-de-21-de-novembro-de-2018-51283123. Acesso em 30 de nov. 2020.

_____. Lei 12.986, de 2 de junho de 2014. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30056189/do1-2014-06-03-lei-no-12-986-de-2-de-junho-de-2014-30056185. Acesso em 30 de nov. 2020.

_____. Portaria nº 350, de 20 de novembro de 2018. Institui o Código de Conduta e de Respeito aos Direitos Humanos para Fornecedores de Bens e de Serviços do Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51057848/do1-2018-11-21-portaria-n-350-de-20-de-novembro-de-2018-51057742. Acesso em 30 de nov. 2020.

_____. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Tradução do Ministério das Relações Exteriores. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf.

_____. Resolução CNDH nº 5, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Órgão emissor: Conselho Nacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248>. Acesso em 30 nov. de 2020.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário Trabalhista 0021488-58.2017.5.04.0008. Recorrente: Ministério Público do Trabalho e Dell Computadores do Brasil Ltda. Recorridos: Ministério Público do Trabalho e Dell Computadores do Brasil Ltda. Relator: Marcelo José Ferlin D’Ambroso. Porto Alegre, 5 de julho de 2021. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21022409354411600000053329121>. Acesso em: 2 mar. 2021.

CORTE IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala. Corte Interamericana de Derechos Humanos. San Jose de Costa Rica. 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 22 de fev. 2021.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Corte Interamericana de Derechos Humanos. San Jose de Costa Rica. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 10 de jan. 2021.

COX, Robert W. Democracy in hard times: economic globalization and the limits to liberal democracy. In Mc-GREWLED. The transformation of democracy. Cambridge: Polity Press, 1997.

DE SCHUTTER, Olivier. The “Elements for the draft legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights”: A Comment. Louvain: Université Catholique de Louvain, 2017.

DECRETO estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/decreto-estabelece-as-diretrizes-nacionais-sobre-empresas-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 de jan. 2021.

DEUTSCHE WELLE (DW). “É o momento de a igreja ocupar a nação”, diz Damares Alves. 28 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/%C3%A9-o-momento-de-a-igreja-ocupar-a-na%C3%A7%C3%A3o-diz-damares-alves/a-52559550>>. Acesso em: 2 de jan. 2021.

DEVA, Surya. Corporate human rights violations: A case for extraterritorial regulation. Handbook of the Philosophical Foundation of Business Ethics. New York, 2012.

_____. Treating human rights lightly: a critique of the consensus rhetoric and the language employed by the Guiding Principles. In. BILCHITZ, David, DEVA, Surya. Human rights obligations of business. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

FONSECA, Mariana de Souza; AVELINO, Daniel Pitangueira de. Conselho Nacional dos Direitos Humanos: agenda política e atribuições executadas. In.: AVELINO, Daniel Pitangueira de; FONSECA, Igor Ferraz da; POMPEU, João Cláudio Basso. Conselhos Nacionais de Direitos Humanos: uma análise da agenda política. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/200601_conselhos_nacionais_cap01.pdf>. Acesso em 20 de nov. 2020.

FRIEDRICH EBERT STIFTUNG. Para uma política nacional de Direitos Humanos e Empresas no Brasil: Prevenção, Responsabilização e Reparação. In. *Análise*, n. 48, 2018.

GALLARDO, Helio. Teoria crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos. Tradução de Patrícia Fernandes. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GILL, Stephen. Transformation and innovation in the study of world order. In Gill, Stephen. MITTELMAN, James H. Innovation and transformation in international studies. Great Britain, Cambridge University Press. 1997.

GLOBAL CAMPAIGN TO RECLAIM PEOPLES SOVEREIGNTY, DISMANTLE CORPORATE POWER AND STOP IMPUNITY. Treaty on Transnational Corporations and their supply chains with regard to HumanRights. Outubro 2017. Disponível em: https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2017/10/Treaty_draftEN.pdf. Acesso em: 14 mai 2020.

_____. Comments and Amendments on the Second Revised Draft of the Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and other Business Enterprises with Regard to Human Rights. Disponível em: <https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2020/10/Position-paper-Global-Campaign_2nd-revised-draft-TNCs_FINAL-2.pdf>. Acesso em 15 de jan. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. Extractivismos em América del Sur y sus efectos derrame. *La Revista, Boletín* nº 76, 2015, p. 13-23. Société Suisse des Americanistes. Disponível em: <<http://extractivismo.com/wp-content/uploads/2016/07/GudynasExtractivismosEfectosDerrameSSA2016.pdf>>. Acesso em 15 de jan. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. A reinvenção dos direitos humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos. In. *Cadernos de Pesquisa Homa*, v.1, n. 7, 2018.

MATTOSO, Jorge. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Ed. Scritta, 1995.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad. Democracia e responsabilidade ambiental na mineração: uma relação conflituosa? In.: GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa Matos (Coord.). *O Estado de Exceção entre a Vida e o Direito*. Belo Horizonte: Editora Initia Via, 2019, p. 176-191.

NEGRI, Sérgio Marcos de Carvalho de Ávila, VERDE, Rômulo Goretti Villa Verde, FERREIRA, Lívia Fazolatto. Arranjos empresariais plurissocietários e a violação de direitos humanos: análise do instrumental jurídico utilizado em casos envolvendo o Porto do Açú. 2015. In: II Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas, Juiz de Fora, 2015.

NETTO JUNIOR, Edmundo Antônio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre Empresas e Direitos Humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. *Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 3, n. 2, p. e:046, 21 dez. 2019.

OLIVEIRA, Ilana Patrícia Nunes Seabra de. Compliance, transnacionais e Direitos Humanos: Estudo de caso de aplicação da inteligência compliance em auditoria por adesão para avaliação da conformidade de mineração de grande porte aos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas. 2019. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil. Human Rights Council, A/HRC/32/45/Add.I, 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/32/45/Add.1. Acesso em 21 de set. de 2020.

OXFAM BRASIL. Um ‘PNA’ disfarçado? Uma análise do Decreto nº 9.571 de 2018 sobre Empresas e Direitos Humanos. Oxfam Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/setor-privado-e-direitos-humanos/impacto-das-multinacionais-brasileiras/um-pna-disfarçado/>. Acesso em: 15 de jan. 2021.

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC). Ministério Público Federal. Nota Técnica nº 7/2018: A proteção e reparação de Direitos Humanos em relação a atividades empresariais. Brasília, 27 de ago. 2018.

REDESCA (org.). Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Washington: CIDH/OEA, 2019. 211 p. (OEA/Ser.L/V/II CIDH/REDESCA/INF.1/19)

ROLAND, Manoela Carneiro; ARAGÃO, Daniel Maurício de; ANGELUCCI, Paola Durso; NETO, Arindo Augusto Duque; GALIL, Gabriel Coutinho; LELIS, Rafael Carrano. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. *Revista Direito GV*, v. 14, n. 2, maio-ago 2018, p. 393-417.

SENRA, Laura Monteiro. Reflexões a partir da audiência pública “Direitos Humanos e empresas: qual é a política pública que o Brasil precisa?”. *Homa Publica – Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, v. 3, n. 2, p. e:051, 21 dez. 2019.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG). *Revista Sapiência*, v. 8, n. 2, p. 187-209, 2019. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/9817>. Acesso em: 03 mar. 2020.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. Os porquês da desordem mundial. O descompasso entre as nações. Rio de Janeiro: Editora Record, 2004.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. El tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales. Una análisis desde la sociología jurídica. Madrid: Paz con Dignidad y OMAL, 2017.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; GONZÁLEZ, Érica; RAMIRO, Pedro. Las Empresas Transnacionales y la Arquitectura Jurídica de la Impunidad: responsabilidad social corporativa, *lex mercatoria* y derechos humanos. Madrid: Revista de Economía Crítica, nº 28, 2019, p. 41-54.